



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

PARECER

Trata-se de consulta da Câmara Municipal de Lutécia acerca do Projeto de Lei n. 15/2023, de 16 de março de 2023, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Lutécia e que possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a criação de vagas para cargos efetivos e dá outras providências”.

De início, é fundamental esclarecer que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, quando necessário, nos termos do art. 30, I e II, da CF.

Ainda, cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa e políticas públicas, nos termos da Constituição Federal, que assim adverte, “in verbis”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Referida disposição é repetida na Constituição do Estado de São Paulo, senão vejamos:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

Por sua vez, em razão do princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica do Município de Lutécia dispõe na mesma medida. Vejamos:

Artigo 23 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre:

II – Criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta a autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração;

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município e órgãos da administração pública;

Assim, tem-se que o Projeto de Lei ora em análise cumpre o previsto no art. 61, §1º, II da CF, art. 24, §2º, II da CE e art. 23, §2º, II da Lei Orgânica.

Quanto à justificativa, pelo autor do projeto foi indicado que há necessidade de ampliação dos serviços para atendimento das necessidades da comunidade, bem como atendimento da demanda pleiteada pelos chefes dos Departamentos Municipais.

Por fim, apresenta impacto econômico-financeiro em cumprimento ao art. 16, I, e II da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como indica que os valores decorrentes da aprovação do Projeto poderão ser absorvidos pela Receita Corrente Líquida.

De toda forma, o dever de manutenção dos índices da



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

despesa com pessoal dentro do estipulado pela legislação é do Chefe do Poder, e, portanto, deverá tomar as medidas necessárias para tal.

Isto posto, não se verifica vício no Projeto de Lei a eivá-lo de inconstitucionalidade, preenchendo, portanto, os requisitos formais necessários para sua tramitação, bem como o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especiais é de responsabilidade do Executivo Municipal.

É o que nos parece, s.m.j.

Frise-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, por se tratar de atividade de assessoramento, e, portanto, possuindo caráter meramente opinativo.

Lutécia, 20 de março de 2023.

A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME

Matheus da Silva Druzian - sócio